



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial  
da Comarca da Capital

Banco do Brasil – Alteração de agência sem consentimento do correntista –  
Violações constatadas no site Reclame Aqui, através do Sistema Nacional de  
Defesa do Consumidor e Banco Central do Brasil – Violação ao art. 6º, IV, VI, do  
CDC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO  
DE JANEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça que  
ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante  
Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e  
8.078/90, *ajuizar* a competente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA

*com pedido de liminar*

em face de BANCO DO BRASIL S/A, pessoa jurídica de  
direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº  
00.000.000/0001-91, com sede na SBS Edifício Sede III  
11 ANDAR, nº 1, Setor Bancário Sul, Brasília, DF, CEP  
70.073-901, pelas razões que passa a expor:

Legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade  
para propositura de ações em defesa dos direitos  
difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos  
termos do art. 81, parágrafo único c/c art. 82, I da  
Lei nº. 8078/90, assim como nos termos do art. 127,

caput e art. 129, III da CF. Claro está o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

#### DOS FATOS

A presente ação coletiva tem por base os Inquéritos Civis nº 776/2013 e nº 1228/2013, instaurados após representações a partir das quais se apurou que a instituição está efetuando alteração da agência na qual seus correntistas têm contas sem devido requerimento e consentimento destes, inclusive para contas de outro segmento - estilo.

Segundo sustenta a ré, a transferência de agência somente é realizada mediante aceitação expressa dos clientes, esclarecidas todas as circunstâncias da mudança e que na ausência de manifestação do cliente ou recusa do mesmo, sua conta não sofrerá qualquer alteração.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Entretanto, em rápida consulta ao site Reclame Aqui, é possível encontrar inúmeras reclamações que demonstram o contrário, das quais segue transcrição de alguns trechos;

### Reclamação 01:

"Prezados, o Banco do Brasil fez a migração CONTRA A MINHA VONTADE da minha conta agência 0288-7 para a agência ESTILO 1996-8 em fevereiro de 2013 (...) " (IC 776/2013, fls. 06)

### Reclamação 02:

"Voltei de viagem e tive a surpresa de ter uma carta com data de 05 de julho, anunciando que minha agência e número-conta mudaram... Não solicitei migração para agência estilo, não tenho interesse algum e exijo retorno à minha antiga conta" (IC 776/2013, fls. 08)

### Reclamação 03:

"(...) Recebi uma carta do banco avisando que mudaram minha agência, mas isso sem minha solicitação ou consentimento. Não concordei com o ato e abri uma reclamação no SAC.

Número de chamado 25964739. O resultado da reclamação foi que nada podiam fazer e que fosse para

a ouvidoria, mas não consigo atendimento na ouvidoria (...)"(IC 776/2013, fls. 10)


Ademais, o Banco do Brasil respondeu a esta reclamação da seguinte forma:

"(...) Esclarecemos que a continuidade na agência anterior depende da atualização cadastral e a respectiva análise adequando para a agência de maneira que o atendimento esteja de acordo com perfil de relacionamento (...)"

Ou seja, a resposta deixa clara que a mudança é feita, mesmo que sem o consentimento do cliente e que a continuidade da agência originária terá como pré-requisito que este expresse sua vontade de não mudança. Porém, mesmo que este se manifeste de forma contrária, outras reclamações mostram que a vontade do Banco é a que prevalece e que, além disso, tais atos arbitrários são práticas de costume da empresa:

Reclamação 04:

"Há uns anos, o BB me mudou de agência por conveniência própria, mesmo contra minha expressa vontade. Expressei ao banco minha recusa na mudança, porém o banco fez a mudança forçada. Agora, querem me mudar de volta de novo. E, de novo, por conveniência do banco. (...)" (IC 776/2013, fls. 13).

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke, is positioned to the right of the text. Below the signature, the number '4' is written in a simple, bold font.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Reclamação 05:

"O Banco do Brasil transferiu minha conta de uma agência para outra sem me consultar. Já é a segunda vez que fazem isso mesmo eu ter deixado claro da primeira vez que eu não queria e não concordava" (IC 776/2013, fls. 17).

Ademais, em consulta ao PROCON-RJ, foi informado que no sistema SINDEC, no período de 01/01/2012 a 02/12/2013, foram encontrados 80 registros com o mesmo objeto narrado, relativos ao Banco do Brasil. (IC 1228/2013, fls. 20/29)

Por conseguinte, o Banco Central do Brasil, informado da situação e oficiado a se pronunciar, indicou que, por meio de seu monitoramento de registro de denúncias e reclamações - sistema RDR, foram constatadas, reclamações envolvendo a mesma questão suscitada no inquérito 776/2013.

Ademais, informou, inclusive, em sua manifestação, fls. 40/41 do IC 776/2013, que tais reclamações possuem indícios baseados nos relatos dos clientes, nas respostas e eventuais documentos apresentados nas demandas, que apontam para a alteração de agência sem a devida formalização e anuência do cliente, inclusive para migração para o chamado segmento "Estilo".

517

Ressalta-se que, em limitada pesquisa no sistema RDR com a utilização das palavras-chaves estilo, mudança, migração e agência, é possível encontrar cerca de 25 demandas procedentes no período entre 29/07/2013 e 06/11/2013, decorrentes do descumprimento de disposição do artigo 1º da Resolução 2025/93, com redação dada pela Resolução 2747/00.

Não obstante, a mudança de uma conta bancária comum para uma conta bancária do segmento Estilo acarreta o pagamento de diferentes encargos bancários, de modo que aumenta o ônus dos clientes em troca de benefícios que não necessariamente convenientes a estes.

Diante do conteúdo apresentado, o Ministério Público do Rio de Janeiro, por meio desta promotoria, ofereceu TAC com o objetivo de que a empresa Ré se abstivesse de realizar a transferência da conta de seus correntistas para outra agência de relacionamento sem a autorização expressa destes e o encarteiramento, sem aviso, ao segmento Estilo.

Entretanto, tal acordo não foi aceito por considerar a empresa que seus esclarecimentos eram suficientes. Não restou ao *Parquet* alternativa para além da via judicial, a fim de proteger os direitos dos consumidores, considerados em caráter coletivo,

6



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

### DA FUNDAMENTAÇÃO

#### a) Do infringimento ao art. 6º, IV do CDC

É clara a violação aos direitos básicos do consumidor. A transferência das agências dos clientes de forma impositiva não respeita os princípios estruturais consumeristas da boa-fé e transparência, visto que impõe mudanças no fornecimento do serviço mesmo que esteja em expresse desacordo com a vontade manifestada pelo cliente.

Nota-se que, muito embora a empresa diga que avisa com antecedência a mudança e que esta só é realizada com anuência do cliente, não é o que pode se concluir das reclamações. Inclusive, é possível ver inúmeras tentativas frustradas de cancelamento da transferência.

#### b) Do infringimento ao art. 6, VI do CDC

A efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos não foi feita pela empresa ré.

Primeiramente, porque a alteração unilateral do contrato além de não proporcionar benefícios para

os clientes, não foi compensado com nenhum ressarcimento financeiro.

Em segundo lugar, muito embora o banco alegue que a qualquer momento a pessoa pode migrar de volta para a antiga agência, não é o que ocorre na prática. Observa-se a grande dificuldade e desgaste que o banco proporciona ao cliente que em todas tentativas de contatar o banco, viu-se frustrado.

Em terceiro lugar, a mudança não só da agência como do segmento da conta para "estilo" aumenta os encargos da conta, causando um enriquecimento sem causa, visto que tal segmento, embora ofereça mais serviços e aparentemente mais vantajoso, não foi o contratado pelo consumidor, não se enquadra em suas necessidades.

### c) Os danos materiais e morais individuais

Fica evidente, após todo o exposto, que a conduta da ré gera danos aos consumidores individualmente considerados.

Nessa esteira, o ressarcimento pelos danos individuais em sede de ação civil pública está expressamente previsto no artigo 95 do CDC, que dispõe que a condenação será genérica para que a fixação dos valores seja feita em sede de liquidação individual prevista no artigo 97 da mesma norma.





## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

A possibilidade de condenação da ré pelos danos materiais e morais individuais tem como fundamento o princípio do máximo benefício da tutela coletiva que impõe a necessidade de se propiciar a execução coletiva dando primazia à economia processual.

Dessa forma, caracterizada a conduta indevida, com a consequente condenação da ré, deve a sentença, também, condenar ao ressarcimento pelos danos morais e materiais individuais causados aos consumidores.

### d) O ressarcimento dos danos causados aos consumidores

Em face de tais fatos, deve a ré ser condenada a ressarcir da forma mais ampla possível os consumidores, coletivamente considerados, pela violação aos artigos 6º, IV e VI, do CDC.

O Banco do Brasil vem causando transtornos aos seus clientes, em razão de alterações unilaterais no contrato contra a vontade do consumidor. Tais alterações unilaterais consistem não só na mudança de agência, como também na mudança do segmento da conta de forma a trazer mais ônus ao consumidor, por serviços não contratados, caracterizando o

enriquecimento sem causa. Tais fatos não podem ficar sem reparação, tanto em caráter coletivo, como individual.

Em um primeiro momento, é importante frisar, com relação ao dano moral coletivo, a sua previsão expressa no nosso ordenamento jurídico nos art. 6º, VI e VII do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

No mesmo sentido, o art. 1º da Lei nº. 7.347/85:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais** e patrimoniais causados: (grifou-se).

I - ao meio ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V - por infração da ordem econômica e da economia popular;

VI - à ordem urbanística.

Assim, como afirma Leornado Roscoe Bessa, em artigo dedicado especificamente ao tema, "além de condenação pelos danos materiais causados ao meio ambiente, consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, destacou, a nova redação do art. 1º, a



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada".<sup>1</sup>

Como afirma o autor, a concepção do dano moral coletivo não pode está mais presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais.

Tratamos, nesse momento, uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, necessitando-se, pois, de uma nova forma de sua tutela. E essa nova proteção, com base no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, se sobressai, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão. Por isso, são cogentes meios idôneos a punir o comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais.

Nas palavras do mesmo autor, "em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal".<sup>2</sup>

Portanto, a par dessas premissas, vemos que a função do dano moral coletivo é homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de

---

<sup>1</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.

<sup>2</sup> \_\_\_\_\_, Leonardo Roscoe. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela.

Menciona, inclusive, Leonardo Roscoe Bessa que "como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do *dano moral coletivo*, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais."<sup>3</sup>

Ou seja, o caráter punitivo do dano moral sempre esteve presente, até mesmo nas relações de cunho privado e intersubjetivas. É o que se vislumbra da fixação de astreintes e de cláusula penal compensatória, a qual tem o objetivo de pré-liquidação das perdas e danos e de coerção ao cumprimento da obrigação.

Ademais, a função punitiva do dano moral individual é amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência. Tem-se, portanto, um caráter dúplice do dano moral: indenizatório e punitivo.

É o mesmo se aplica, nessa esteira, ao dano moral coletivo.

Em resumo, mais uma vez se utilizando do brilhante artigo produzido por Leonardo Roscoe Bessa, "a dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é pressuposto para caracterização do *dano moral*

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'V' or 'W', with a vertical line extending upwards from the right side. The mark is located in the bottom right corner of the page.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

*coletivo*. Não há que se falar nem mesmo em "sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade" (André Carvalho Ramos) "diminuição da estima, inflingidos e apreendidos em dimensão coletiva" ou "modificação desvaliosa do espírito coletivo" (Xisto Tiago). Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer, em face das mais diversos meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do denominado *dano moral coletivo* é absolutamente independente desse pressuposto".<sup>4</sup>

Constitui-se, portanto, o dano moral coletivo de uma função punitiva em virtude da violação de direitos difusos e coletivos, sendo devidos, de forma clara, no caso em apreço.

As irregularidades perpetradas pela ré na concretização de seus métodos comerciais, conforme visto violam o Código de Defesa do Consumidor. É necessário, pois, que o ordenamento jurídico crie sanções a essa atitude da ré, a par da cessação da prática, sendo esta a função do dano moral coletivo.

Nesse sentido a jurisprudência, do STJ E TJ -RJ, com o reconhecimento do dano moral coletivo:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA

<sup>3</sup> \_\_\_\_\_. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor n° 59/2006.

<sup>4</sup> \_\_\_\_\_. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor n° 59/2006.

TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO.

**1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.**

2.- Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. **Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, inquietude social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.**

Ocorrência, na espécie. (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade.

**4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos.**

5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso;

c) **por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina;**

d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas.

6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra).

(REsp

1291213/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2012, DJe 25/09/2012 – grifo nosso).

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.

5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatórias e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp. 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010.

e) Os pressupostos para o deferimento da liminar

PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado, já que a ré vem atuando em claro desacordo com a legislação vigente, ao promover alterações unilaterais do contrato em desacordo com a manifestação de vontade de seus clientes, que muitas vezes, só tomam ciência de tais alterações depois de já concretizadas.

O *periculum in mora* se prende ao perigo de lesão a incontáveis consumidores em razão da alteração unilateral dos contratos com a empresa, que não podem aguardar o fim da longa marcha processual para serem estancadas.

DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* à ré, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a:





## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

i) se abster de realizar a transferência da conta de seus correntistas para outra agência de relacionamento sem a autorização expressa destes;

ii) em caso de transferência para o segmento "Estilo", informar adequadamente os correntistas quanto à eventual possibilidade de alteração da agência de relacionamento, características e custos do serviço, realizando a transferência somente com a autorização expressa deles;

iii) facultar, a qualquer momento, o retorno ao segmento e/ou à agência de relacionamento anterior em caso de arrependimento de seus correntistas;

### DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer ainda o Ministério Público:

a) Que, após apreciado liminarmente e deferido, seja julgado procedente o pedido formulado em caráter liminar.

b) Que seja a ré condenada a i) se abster de realizar a transferência da conta de seus correntistas para outra agência de relacionamento sem a autorização expressa destes; ii) em caso de transferência para o segmento "Estilo", informar adequadamente os

correntistas quanto à eventual possibilidade de alteração da agência de relacionamento, características e custos do serviço, realizando a transferência somente com a autorização expressa deles; iii) facultar, a qualquer momento, o retorno ao segmento e/ou à agência de relacionamento anterior em caso de arrependimento de seus correntistas;

c) Que seja a ré condenada ao pagamento, a título de dano moral coletivo, do valor mínimo de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

d) Que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, como estabelece o art. 6º, VI do CDC, pela prática descrita como causa de pedir;

e) Que seja invertido o ônus da prova da veracidade e correção da informação com base no art. 38 do CDC;





## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

f) A publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

g) A citação da ré para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;

h) Que sejam condenadas as rés ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*;

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no art. 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Rio de Janeiro, 25 de março de 2014.

**Julio Machado Teixeira Costa**  
Promotor de Justiça  
Mat. 2099

